



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.904428/2012-63
RESOLUÇÃO	3101-000.453 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem analise os documentos juntados aos autos e verifique a procedência do direito creditório pleiteado.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente formalizou pedido de restituição/ressarcimento por meio da PER/DCOMP n.º 25994.93298.180108.1.1.09-6213 e compensações vinculadas declaradas nas PER/DCOMPs n.ºs 36296.12909.101207.1.3.09-1830, 38721.43672.271107.1.3.09-3607,

08987.49512.180108.1.7.09-6901 e 39223.91572.100209.1.7.09-5829, referente a créditos de COFINS Não-Cumulativa – Exportação do 4º Trimestre de 2007. O crédito pretendido soma a monta de R\$ 75.627,24.

Após a transmissão das PER/DCOMPs, a d. Autoridade Fiscal abriu procedimento fiscal a fim de verificar a higidez do crédito pleiteado pela Recorrente, intimando-a a apresentar documentos nos seguintes termos (Termo de Intimação n.º 020467273):

“Este contribuinte está intimado a transmitir os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2021, em conformidade com o ADE Cofis nº 15/2001, alterado pela ADE Cofis nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração acima indicado.

Os arquivos a serem transmitidos são os seguintes:

4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.10.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7, 4.4.1, 4.4.2, 4.9.1, 4.9.4 e 4.9.5

Observações:

1 - Todas as notas canceladas deverão constar dos arquivos pertinentes, com a indicação própria do respectivo campo.

2 - para a validação e Transmissão das informações solicitadas deve ser utilizado o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível no sítio da internet da RFB.”

A Recorrente não apresentou os documentos solicitados, os quais, afirma em sua defesa, não possuir.

Ato contínuo, foi proferido Despacho Decisório indeferindo o Pedido de Restituição e não homologando as compensações declaradas sob o fundamento de que *“analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado”*.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese: preliminarmente, a nulidade do despacho decisório; e, no mérito, a improcedência do Despacho Decisório em razão da impossibilidade de se proferir decisão sem a devida análise da documentação fiscal/contábil da empresa.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em razão:

- i. da ausência de causa de nulidade do Despacho Decisório, pois este foi lavrado por autoridade competente e o exercício do direito de defesa foi

plenamente atendido com a interposição de tão bem fundamentada manifestação de inconformidade;

- ii. de que a IN RFB n.º 900/2008, condicionou a análise dos pedidos de ressarcimento e compensação à apresentação do arquivo digital juntamente com os documentos de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, e que, a Recorrente foi intimada, contudo, não apresentou os arquivos digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 86/2001, em conformidade com o ADE Cofis n.º 15/ 2001.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário reafirmando suas alegações de defesa apresentadas anteriormente na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como relatado, o indeferimento do pedido de ressarcimento, com a consequente não homologação das compensações, decorreu da impossibilidade de confirmação da existência do crédito indicado, *“pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado”*.

A referida Instrução Normativa, que dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas, estabelece o seguinte, *verbis*:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 , e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n º 8.218, de 29 de agosto de 1991 , alterado pela Lei n º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória n º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 , resolve:

*Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos***

arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.”

O acórdão recorrido, aduz, ainda, que ao tempo em que os pedidos foram analisados, encontrava-se em vigor a IN RFB n.º 900/2008, cujo artigo 65 estabelecia o seguinte:

*“Art. 65 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, **inclusive arquivos magnéticos**, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS", do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

(...)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)”

Da leitura da Instrução Normativa SRF n.º 86/2001, fica evidente que somente aqueles contribuintes que utilizavam o sistema de processamento eletrônico estavam obrigados a apresentar os documentos em arquivos digitais. Na época, a Recorrente não utilizava tais sistemas e, por isso, não poderia estar obrigada a apresentar os arquivos digitais.

Quanto ao previsto no artigo 65, da IN RFB n.º 900/2008, não concluo que a apresentação dos arquivos eletrônicos sejam condição obrigatória para a análise do direito creditório da Recorrente.

Primeiro porque a interpretação a ser dada ao *caput* é de que é necessária a apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, mas não somente estes.

O termo “inclusive arquivos magnéticos”, deve ser interpretado no sentido de que esses podem ser mais um dos documentos solicitados/apresentados e, mesmo assim, quando for o caso. Se o direito ao crédito puder ser comprovado por outros documentos, restará ao contribuinte o direito à repetição de tais valores.

E mais, a IN RFB n.º 900/2008 foi publicada em período posterior à apuração dos créditos vindicados e, por isso, não faz sentido exigir a entrega de espécie de obrigação acessória retroativa.

Sobre o §3º, do artigo 65, da IN RFB n.º 900/2008, que prevê que “na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o *caput* poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital” é fundamental que se analise o contexto temporal da sua criação.

O referido dispositivo foi incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 981/2009, quando já obrigatória para todos os contribuintes a escrituração eletrônica. A meu ver, a interpretação correta é de que, os créditos apurados a partir de dezembro de 2009 (data da IN 981) que forem objeto de pedido de ressarcimento até 31 de janeiro de 2010, devem ser acompanhados da apresentação de arquivo digital.

Não é o caso da Recorrente, que, repita-se, não era obrigada a possuir escrituração fiscal digital referente aos períodos dos créditos.

Portanto, entendo que, ainda que sem a apresentação dos arquivos eletrônicos, se a Recorrente demonstrar a existência de crédito, devem as compensações ser homologadas, o que passo a analisar.

No presente caso, a Recorrente trouxe como prova a DACON (fls. 37/83) já na Manifestação de Inconformidade e, em sede de Recurso Voluntário, planilhas com as memórias de cálculo, registros de entrada e composição da DACON.

Às fls. 441/522, após julgamento da Manifestação de Inconformidade, foi juntado pela própria RFB o balancete contábil e razão analítico do período que, às fls. 420, demonstra

crédito de COFINS a recuperar em dezembro/2007 no montante de R\$ 112.999,67, ou seja, valor superior ao pleiteado.

Às fls. 78, a DACON apresentada pela Recorrente traz toda a demonstração da apuração dos créditos de COFINS referente ao mês de dezembro de 2007 e aponta crédito a descontar à alíquota de 7,6% no valor total de R\$ 75.627,24. A DACON tem como finalidade demonstrar a apuração do PIS e da COFINS e é obrigatória para as empresas sujeitas às contribuições.

Tais valores são suportados e demonstrados pelas planilhas auxiliares de apuração do crédito, juntadas no documento n.º 3, do Recurso Voluntário (arquivo não paginável).

Dessa forma, por entender que há evidência do crédito pleiteado na mencionada documentação, amparada pelas planilhas com as memórias de cálculo, registros de entrada e composição da DACON, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem analise os documentos juntados aos autos, inclusive em sede de Recurso Voluntário, e verifique a procedência do direito creditório pleiteado.

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges